



IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Considerando que a disputa do certame está marcada para o dia 31 de março, os 2 dias úteis anteriores para a propositura da presente demanda se encerra em 29 de março. Portanto, em havendo a propositura até esta data, aplica-se o §1º do artigo 41 da Lei de Licitações, exigindo-se que a Administração julgue e responda a presente impugnação em até três dias úteis, ou seja, até o dia 30 de março do corrente ano.

Contudo, verificou que as condições definidas no instrumento convocatório contrariam as normas licitatórias, razão pela qual apresenta a presente impugnação, consoante com o acórdão nº1495/2018 Tribunal Pleno TCE/PR.1

De inicio, importa consignar que a impugnante é uma empresa atuante no mercado de comercio de distribuição de medicamentos e produtos hospitalares, tanto em atendimento aos particulares quanto aos entes e entidades publicas, portanto, temos interesse em concorrer no certame licitatório em epigrafe.

Contudo, a regra prevista no instrumento convocatório acerca das exigências quanto à habilitação técnica afetam indevidamente a participação da impugnante na disputa do objeto licitado.

O edital do pregão presencial nº011/2023 apresenta clausula ilegal a cerca das exigências de qualificação técnica. Especificamente, a impugnação em a preço diz a respeito a exigência de Certificado de Boas Praticas de Fabricação, Distribuição e Armazenagem para fins de habilitação técnica, conforme no subitem 6.6.4, assim:



IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

6.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.6.1. Alvará expedido pela Vigilância Sanitária do município da empresa licitante.

6.6.2. Registro ou inscrição na entidade profissional competente.

6.6.3. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de um ou mais atestados capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a qual a empresa já tenha firmado contrato (art. 30 - 84º da lei 8666/93)

6.6.4. Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (BPF/C), emitido pela ANVISA, referente aos fabricantes dos produtos oferecidos.

Essa exigência não guarda respaldo na legislação de regência das licitações públicas.

Primeiro, cumpre citar que o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, determina que a exigência de requisito de habilitação técnica deve ser mínima, notadamente para evitar a restrição ilegal do caráter competitivo da licitação, princípio delineado no art. 30º § 1º, inc. I, da lei nº 8.666/93.

Confira-se o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Seguindo essa premissa, em matéria de habilitação técnica nas licitações realizada sob a modalidade pregão, aplica-se o disposto art. 30 da lei nº 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Essa exigência de apresentação de **Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento** não atende o interesse público e nem mesmo favorece a ampla concorrência, haja vista que todo **Distribuidor** já é exaustivamente fiscalizado antes da liberação da **Autorização de Funcionamento pela ANVISA**.

Aliás, a própria **RDC nº 39/2013-ANVISA** estabelece que esta resolução é apenas e tão somente para instruir procedimentos administrativos para a concessão das Certificações, vejamos:

"Objetivo

Art.1º Esta Resolução tem o objetivo de instituir procedimentos administrativos para a concessão das Certificações de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos, Produtos para Saúde, Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene Pessoal, Saneantes e Insumos Farmacêuticos e das Certificações de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos, Produtos para Saúde e Insumos Farmacêuticos."

Portanto o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento não é exigível na presente licitação



IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante da sólida razão supra, requer que se digne vossa senhoria em receber a presente impugnação para que esclareça os seguinte item:

- 2) Foi solicitado o Boas Praticas de Distribuição e armazenagem, o que restringe a ampla participação, e impede a economia do município, há alguma justificativa para tal documento, devido à sua alta complexidade?

Nestes termos,

Pede deferimento.

Governador Valadares/MG, 27 de março de 2023.

REPRESENTANTE LEGAL
LETICIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
RG: MG-18.557.146 SSP / CPF: 122.589.776-90